

Ofício n. 196/2020-RD.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ao Exmo. Sr.
Presidente **João Otávio de Noronha**
Conselho da Justiça Federal
Brasília - DF

Assunto: RPVs. Precatórios. Transferência dos valores à conta da parte ou de seu advogado. Sugestão.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e considerando o profícuo espírito de parceria que norteia a respeitosa relação institucional entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, levamos ao conhecimento de V.Exa. a deliberação da Diretoria deste Conselho Federal que acolheu recomendação da Comissão Especial de Direito Previdenciário, visando à superação da crise decorrente da pandemia da COVID-19, nos seguintes termos, levando em consideração procedimento eficaz já adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, sendo também objeto de normatização da Corregedoria Regional da Justiça Federal da da 1º Região (documentos anexados).

No tocante às RPVs e aos precatórios expedidos pelas Varas Federais, não se exige, via de regra, alvará para levantamento pelas partes, bastando aos beneficiários dirigirem-se às agências do banco respectivo (CEF ou Banco do Brasil) para apresentação dos documentos necessários à sua identificação. Quanto às RPVs e aos precatórios expedidos pelas Varas Estaduais, no exercício da competência delegada e acidentária, exige-se alvará para saque, a ser expedido pelo juízo da execução.

É de se registrar que tendo em vista as providências adotadas em razão da pandemia em curso, os bancos somente atenderão presencialmente os integrantes de programas sociais, realidade que inviabiliza o recebimento do próximo lote de RPVs, sendo importante destacar a eficiência do procedimento adotado nos Tribunais Regionais Federais acima citados.

Nesse sentido, formulamos sugestão de que em processos com trâmite nas Varas Federais seja recomendado o peticionamento, nos cumprimentos de sentença, informando-se os dados bancários e com o requerimento de transferência dos valores à conta da parte ou de seu advogado, com poderes específicos, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Na medida em que esse procedimento evita a presença física da parte e de seu advogado na instituição e, como citado, conta com experiência positiva nos referidos Tribunais que o adotaram, esta Entidade solicita que essa rotina seja adotada em definitivo, não apenas ao longo da calamidade pública em virtude da pandemia.



Importante ressaltar, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 27 da Lei n. 10.833/2003, que fica dispensada a retenção do imposto de renda quando o beneficiário declarar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esta esteja inscrita no SIMPLES. Se for o caso, a declaração firmada pela parte ou por seu advogado deverá constar da petição anteriormente referida, para que o magistrado, deferindo a transferência do valor à conta do beneficiário, informe no ofício à instituição bancária que não deverá haver retenção de imposto de renda.

Assim, verificado o acolhimento do pedido pelo juízo da execução, a determinação deverá ser encaminhada ao banco da respectiva conta judicial para que efetue a transferência, medida que protegerá a saúde da população e gerará comodidade para a todos os envolvidos.

A OAB também entende que deve ser adotado o mesmo procedimento de indicação da conta nos autos nos processos da competência delegada e acidentária.

Agradecendo antecipadamente a atenção que V.Exa. dispensará à matéria, colhemos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Felipe Santa Cruz
Presidente

Chico Couto de Noronha Pessoa
Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário
CFOAB